



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 592
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 104/2018	
Referência	Protocolo nº 1648253/2014	
Interessado	EVANI KELLY DE OLIVEIRA RADTKE	

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 179102 / 2014, lavrado em 09 de junho de 2014 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 179102 / 2014, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, nos seguintes termos: "A pessoa física, EVANI KELLY DE OLIVEIRA RADTKE fora autuado pelo CREA-SE em 09 de junho de 2014 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada na alínea "a", do Art. 6º da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 179102-2014, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória, à obra, referente a edificação de imóvel residencial multifamiliar em fase de alvenaria, de 04 pavimentos e área estimada de 664,24m², localizada na rua Mabel Batista Santos, 181, Lot. Jardim Nice, município de Aracaju, da pessoa física leiga EVANI KELLY DE OLIVEIRA RADTKE, CPF 030.286.685-05, ao qual em fiscalização no local não foram encontrados os projetos, nem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, bem como não fora constatado a presença de Responsável Técnico pelas atividades de estudo de gestão de resíduos sólidos, e, pelos serviços de execução de edificação em alvenaria, do sistema estrutural em concreto armado, da drenagem, da rede hidrossanitária, da rede elétrica em baixa tensão e do sistema de prevenção e combate a incêndio; Considerando que no local, o agente de fiscalização constatou que o Engenheiro Civil Luiz Aquino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 592
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 104/2018	
Referência	Protocolo nº 1648253/2014	
Interessado	EVANI KELLY DE OLIVEIRA RADTKE	

Gonçalves era o Responsável Técnico pela execução da obra, todavia, sem a devida ART; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização, localizou as ARTs 00016008906010029923, 00016008906010029223, 00016008906010030523, 00016008906010029323 e 00002014615605014023, todavia, informa que tais documentos não contemplam as atividades apontadas; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada pela alínea "a", do art. 6º da Lei 5.194-66, que estabelece: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, em 10 (dez) laudas, ao qual apresenta as ARTs 1000019785, 1000020517, 1000019520, 1000019767, 00016008906010030323, 00016008906010031223; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando desse modo, que a recorrente fora autuada por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia referentes ao estudo de gestão de resíduos sólidos, e, pelos serviços de execução de edificação em alvenaria, do sistema estrutural em concreto armado, da drenagem, da rede hidrossanitária, da rede elétrica em baixa tensão e do sistema de prevenção e combate a incêndio; Considerando que, ao lavrar o Auto de Infração solicitando a regularização de diversas atividades de execução, o fiscal informa no Auto, ter constatado o Engenheiro Civil Luiz Aquino Gonçalves como responsável técnico pela execução da obra sem a devida ART, ou seja, o documento de fiscalização foi lavrado com falhas na descrição dos dados ao qual dificultam a identificação do infrator, bem como a delimitação da controvérsia; Considerando o disposto nos incisos III, IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III – falhas na identificação do autuado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 592
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 104/2018	
Referência	Protocolo nº 1648253/2014	
Interessado	EVANI KELLY DE OLIVEIRA RADTKE	

da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 179102-2014 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.", **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 179102 / 2014, lavrado em 09 de junho de 2014 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Luiz Henrique Martins Bergmann, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 14 de março de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR